

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Grupo HealthSculp

Abril de 2024

CLÍNICA MED SCULP LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.542.184/0001-17, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; **CLÍNICA PRIME SCULP LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.470.816/0001-63, com sedena Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102; **LAB SCULP EXAMES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.353.042/0001-77, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; **CLÍNICA PRIME SPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.703.654/0001-66, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102, (em conjunto "GRUPO HEALTHSCULP" ou "Recuperandas"), por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações, na forma do artigo 105, §2º do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º andar, Rio de Janeiro - RJ , CEP.: 20031-000, apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("Plano") para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("Lei de Recuperação Judicial"), nos termos que seguem abaixo.

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

Os termos definidos nesta Cláusula primeira serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.1. Definições

Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

1.1.1. "Administradora Judicial": administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como Rücker & Longo Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº14.092.657/0001-30, e como profissional responsável o Dr. Augusto Rücker.

1.1.2. "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da lei da Recuperação Judicial.

1.1.3. "Créditos": são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial, relacionados ou não na lista de Credores.

1.1.4. "Créditos com Garantia Real": são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

1.1.5. "Créditos ME e EPP": são os créditos detidos pelos Credores ME e EP, conforme indicados na Lista de Credores.

1.1.6. "Créditos Quirografários": são os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos dos artigos 41, III da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.1.7. "Créditos Trabalhistas": são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.1.8. "Credores": são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.1.9. "Credores Colaboradores": são os Credores essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas, que colaborarem com a Recuperação Judicial nos termos deste Plano.

1.1.10. "Data do Pedido": a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 16 de fevereiro de 2024.

1.1.11. "Dia Útil": qualquer dia que não seja Sábado, Domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado do Rio de Janeiro não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.1.12. "Encerramento da Recuperação Judicial": significa a data do trânsito em Julgado da Sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.13. "Homologação do Plano": data de trânsito em julgado da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou art. 58, caput e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

1.1.14. "juízo da Recuperação": juiz de direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.15. "Lista de Credores": Relação de credores publicada no edital a que se refere o artigo 52, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista a ser divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.1.16. "Lei de Recuperação Judicial": Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, conforme alterada.

2.1.22 "Plano" ou "PRJ": este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

2.1.23. "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 0816073-69.2024.8.19.0001.

2.1.24. "Recuperandas": são as empresas Recuperandas desta ação judicial.

2. APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

2.1. Histórico.

O Grupo HealthSculp nasceu em 2013, quando o sócio fundador, Dr. Luiz Felipe, abriu seu primeiro consultório, com capital próprio e investimento em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no Condomínio Le Monde, na Barra da Tijuca/RJ.

O Dr. Luiz Felipe formou-se em medicina pela Faculdade Souza Marques em 2005, integrou, por dois anos, o serviço de Cirurgia Geral da 13ª enfermagem da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, liderada pelo renomado Professor Augusto Paulino Neto e, por fim, o Serviço de Cirurgia Plástica do prestigiado Dr. Ivo Pitanguy. Em 2013 tornou-se membro especialista da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica quando, então, deu início ao ideal de criar um centro médico de referência, para contribuir com um serviço de saúde de excelência no Brasil.

O crescimento e expansão do seu negócio ocorreu de forma natural, organizada e gradativa ao longo de mais de 10 (dez) anos, como se demonstra abaixo:

Em 2013/2014 havia, aproximadamente, 100 (cem) consultas mensais de pré e pós-operatórios de cirurgias, além de inúmeros procedimentos estéticos, então ainda apenas pelo Dr. Luiz Felipe com o auxílio de 3 (três) funcionários;

Em 2015, ocorreu a fundação, com capital próprio, da clínica multidisciplinar denominada "ARTSCULP", com aproximadamente 400 (quatrocentos) pacientes, por mês, nas especialidades de Cirurgia Plástica, Endocrinologia, Dermatologia e Fisioterapia. A empresa passou a contar com mais 4 médicos, 1 fisioterapeuta e 7 funcionários;

Em 2016, foi realizada a expansão da Clínica ARTSCULP para uma sala com 250 m², através de investimento próprio do sócio fundador, com aproximadamente 800 pacientes, por mês e aumento das especialidades de atendimento para Cardiologia, Cirurgia Vasculuar e Nutrição, com

consequente aumento do número de médicos e funcionários, além do faturamento anual.

Em 2017 deu-se início à formação da rede de clínicas MEDSCULP, com a primeira clínica instalada na Barra da Tijuca, com atendimento de aproximadamente 30 (trinta) especialidades médicas: Cirurgia Plástica, Dermatologia, Endocrinologia, Nutrologia, Urologia, Ginecologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular, Cirurgia Oncológica, Oncologia Clínica, Cirurgia Bariátrica, Alergologia, Cardiologia, Geriatria, Ortopedia, Pediatria Clínica, Cirurgia Pediátrica, Dermatologia Pediátrica, Alergologia Pediátrica, Endocrinologia Pediatria, Nutrição, Psicologia, Fisioterapia, Medicina do Esporte, Ultrassonografia, Neurocirurgia, Neurologia Clínica, Otorrinolaringologia, Oftalmologia, Acupuntura.

Em 2019, foi criada a LABSCULP, direcionada especialmente para a realização de coletas de exames domiciliares, a fim de aprimorar e complementar, ainda mais, o serviço dinâmico e de excelência prestado pelo Grupo, contando nesse período com um quadro de 30 médicos, 4 fisioterapeutas, 2 psicólogas, 2 acupunturistas, 4 nutricionistas e cerca de 20 funcionários nas demais funções;

Em 2020, a convite da Multiplan, inaugurou-se o centro médico PrimeSculp Med&Spa, no luxuoso shopping VillageMall, na Barra da Tijuca, com investimento de cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), num espaço de 830m², com médicos renomados em mais de 17 especialidades médicas, estética avançada, performance humana e spa terapêutico.

Após o controle da pandemia causada pelo coronavírus e a retomada gradativa das atividades, o GRUPO HEALTHSCULP, detentor das marcas MEDSCULP, PRIMESCULP e LABSCULP contava com cerca de 50 médicos, 6 fisioterapeutas, 3 Psicólogas, 2 Acupunturistas, 6 Nutricionistas, 6 Massoterapeutas, além de 30 funcionários, com um faturamento anual de aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais);

Em 2022/2023, deu-se continuidade ao projeto de expansão do Grupo,

destinado à abertura de novas clínicas, a maioria com capital próprio:

- MedSculp One Flamengo – Fevereiro/2022;
- MedSculp Ipanema – Maio/2022;
- MedSculp Vila Olímpia – Agosto/2022
- MedSculp Itaim – Setembro / 2022
- MedSculp Largo do Machado – Janeiro / 2023
- MedSculp Shopping Leblon – Fevereiro / 2023
- MedSculp Copacabana – Junho /2023

Em 2023, o grupo ainda expandiu sua atividade para a área de saúde ocupacional e, a partir do mês de maio, o GRUPO HEALTHSCULP já mantinha 15 (quinze) clínicas próprias, mais de 70 clínicas de saúde ocupacional credenciadas em todo o Brasil, 2 Centros Administrativos na Barra da Tijuca e Centro, mais de 2.500 atendimentos por mês na saúde assistencial preventiva, mais de 100.000 pacientes na base, mais de 200.000 vidas na saúde ocupacional, mais de 250 empresas cadastradas na base de clientes B2B, cerca de 400 trabalhadores diretos e indiretos, e um faturamento anual projetado na casa das dezenas de milhões de reais;

Ao longo de todo esse período, a rede realizou, além de atendimentos particulares, atendimentos por cerca de 20 planos de saúde credenciados, dentre eles: PAME, Real Grandeza, Omint, Care Plus, Amil ONE, FioSaúde, CAMPERJ, CAMARJ, PlanAssist, Saúde Caixa, Cassi, Assefaz, Notredame Intermédica, Allianz, Engepron, Bacen, Telos, Claro, World Assist, Mapfre Saúde

A criação e o crescimento do Grupo HealthSculo tiveram como fundamento, além de muito trabalho e dedicação de seus sócios, funcionários e demais parceiros envolvidos, a efetivação de um modelo de negócio disruptivo, diferenciado e até então inédito, focado na prevenção de doenças, na saúde assistencial primária e ocupacional, com redução de sinistralidades, dentro de um ecossistema, cujo principal modo de atendimento era “One Stop Shop”, com a garantia da excelência no atendimento, através de (i) um corpo clínico

altamente qualificado e renomado, (ii) profissionais treinados e capacitados e (iii) clínicas com instalações de alto padrão, jamais experimentadas por pacientes no estado do Rio de Janeiro.

2.2. Estrutura Acionária.

A sociedade é composta pelo quadro societário abaixo:

MED SCULP LTDA

| Sócio | Percentual (%) | Quotas | Valor |
|--------------------------------|-----------------------|---------------|------------------|
| Luiz Felipe Moraes Reis | 50 | 25.000 | 25.000,00 |
| Diogo Moll Burle | 30 | 15.000 | 15.000,00 |
| Leonardo Fernandes Rosa | 20 | 10.000 | 10.000,00 |
| TOTAL | 100 | 50.000 | 50.000,00 |

PRIME SCULP LTDA

| Sócio | Percentual (%) | Quotas | Valor |
|--------------------------------|-----------------------|---------------|------------------|
| Luiz Felipe Moraes Reis | 50 | 25.000 | 25.000,00 |
| Diogo Moll Burle | 30 | 15.000 | 15.000,00 |
| Leonardo Fernandes Rosa | 20 | 10.000 | 10.000,00 |
| TOTAL | 100 | 50.000 | 50.000,00 |

PRIME SPA LTDA

| Sócio | Percentual (%) | Quotas | Valor |
|--------------------------------|-----------------------|---------------|------------------|
| Luiz Felipe Moraes Reis | 50 | 25.000 | 25.000,00 |
| Diogo Moll Burle | 30 | 15.000 | 15.000,00 |
| Leonardo Fernandes Rosa | 20 | 10.000 | 10.000,00 |
| TOTAL | 100 | 50.000 | 50.000,00 |

LAB SCULP LTDA

| Sócio | Percentual (%) | Quotas | Valor |
|--------------------------------|-----------------------|---------------|------------------|
| Luiz Felipe Moraes Reis | 70 | 35.000 | 35.000,00 |
| Diogo Moll Burle | 20 | 10.000 | 10.000,00 |
| Leonardo Fernandes Rosa | 10 | 5.000 | 5.000,00 |
| TOTAL | 100 | 50.000 | 50.000,00 |

2.3. Estrutura Operacional.

A estrutura operacional suporta três Unidades de Negócios:

- Consultas Médicas Presenciais e por Telemedicina em mais de 30 especialidades;
- Exames Clínicos Laboratoriais;
- Estética;
- Spa;
- Equipamentos Avançados;
- Mobiliários de primeira linha.

3. ORIGEM DA CRISE

Com o exponencial crescimento do Grupo, houve, por óbvio, um aumento gradativo e natural de pedidos de pagamento pelos pacientes/segurados aos seus respectivos planos de saúde, em estreita contrapartida aos serviços prestados, o que incomodou gravemente as seguradoras de planos de saúde, especialmente Bradesco e Sulamérica, que passaram a criar inúmeras burocracias, a fim de glosar inúmeros pagamentos, o que deu início a uma escalada de prejuízos financeiros para o Grupo, que já havia arcado com os respectivos custos dos serviços efetivamente prestados aos seus pacientes.

Aliando-se às seguradoras, concorrentes, especialmente do mercado de saúde ocupacional, extremamente frustrados com a constante perda de clientes para o Grupo, exclusivamente em razão da sua maior competência e qualidade de serviço, deram início a uma insidiosa campanha difamatória contra as Recuperandas e seus sócios, através de uma falaciosa matéria na Revista Veja, publicada na edição nº 2851 de 26.07.2023 e de inúmeras,

levianas e inverídicas postagens em redes sociais, que acusavam, falsamente, as Recuperandas de cometerem fraudes no sistema de pagamento das seguradoras de saúde.

Aproveitando-se da oportunidade, como manobra ardil, tão somente para para não efetuar os devidos pagamentos pelos serviços efetivamente prestados pelo Grupo, as referidas Seguradoras passaram a negar indiscriminadamente todo e qualquer pagamento aos seus beneficiários que utilizassem os serviços do Grupo. Mais que isso, passaram a realizar ataques jurídicos, como notificações aos pacientes e notícias-crimes, sem apresentar, contudo, uma única afirmação ou prova sequer, que pudessem corroborar o mínimo indício de crime ou de qualquer tipo de fraude.

Em que pese todo esforço de capital, de trabalho e de ideais dos sócios das empresas do grupo para, acima de tudo, fornecerem ao sistema de saúde uma solução disruptiva ao mercado de saúde, na medida em que seu modelo de negócio, baseado na atenção da saúde primária, atende às expectativas de todos os integrantes da cadeia, sejam eles (i) os pacientes – com serviço médico altamente satisfatório e resultados significativos no tratamento e prevenção de doenças; (ii) os médicos – com pacientes e remuneração adequada e instalações de atendimento dignas e jamais experimentadas por eles em outros estabelecimentos e (iii) as seguradoras e operadoras de planos de saúde- com alto controle de sinistralidade pela rede, para frustração de todos, o volume de negócios, o comportamento, em tese, criminoso, das seguradoras afetou de maneira súbita e significativa toda trajetória de sucesso do Grupo.

O equilíbrio financeiro, a empregabilidade de mais de 200 médicos e funcionários e o cuidado com mais de 200 mil vidas foram enormemente afetados pela falsa e orquestrada campanha das referidas seguradoras que, baseadas em suas próprias mentiras, causaram diretamente um prejuízo que, no total, pode ultrapassar o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por serviços comprovadamente prestados pelo Grupo aos beneficiários dos planos. Isso, sem contar os prejuízos indiretos, causados pelas centenas de demissões, e todas as demais dívidas criadas a partir da falta de recebimento dessa receita devidamente orçada pelo Grupo para o seu fluxo de caixa e demais despesas presentes e futuras.

Nada obstante toda derrocada causada pelos fatos acima narrados, as Recuperandas, ainda estavam tentando e conseguindo manter suas atividades, com uma forçada remodelação do seu negócio. Todavia a crise político-econômica do país seguia, e segue, influenciando, ainda, o setor financeiro, que, receoso com o futuro do país a curto prazo, enxugou e encareceu radicalmente o crédito no passado recente, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor das Impetrantes, o que acabou por tornar ainda mais agudos os efeitos da crise sobre seu negócio e a necessidade de preservar seu capital de giro próprio.

Além disso, parte das linhas que vieram sendo renovadas o foram mediante elevado aumento das taxas de juros e, de maneira draconiana, das condições gerais contratadas. Assim, certo é que a rápida evolução negativa do PIB brasileiro em geral e do Estado do Rio de Janeiro em particular, agravado pelas incertezas com os rumos da economia, o que, exigindo uma nada fácil remodelagem de seu negócio, comprometeu significativamente o resultado efetivo da boa rentabilidade geral do negócio, minando sua capacidade de manter no curto prazo o necessário equilíbrio financeiro entre a geração de caixa e o financiamento do custeio de seu ciclo natural de negócios e das medidas de reestruturação que vinha implementando.

Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, instalou-se um quadro de instabilidade no fluxo financeiro das Recuperandas, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, que, por sua vez, vêm se mostrando insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação das Recuperandas, que até recentemente mantiveram-se adimplente por uma década, mas sim por uma nefasta combinação de circunstâncias, que vêm minando sua capacidade de solucionarem, sozinhas, o impasse em que agora se encontram.

É igualmente fato, entretanto, que a posição de destaque das Recuperandas, com a força de seu nome e de sua marca e correspondente *marketshare* consolidado por canais estratégicos de seu mercado e localização privilegiada,

a qualificação de seus serviços e o *know-how* acumulado, combinados com a consolidada base de relacionamento com centenas de pacientes e clientes corporativos, além de outras diversas vantagens, conferem-lhe notável singularidade em seu segmento, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação em curso.

4. PROPOSIÇÃO DO PLANO

4.1. Objetivos.

Diante do quadro que dificultou às Recuperandas cumprir com o fluxo normal de suas obrigações financeiras, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de suas dívidas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para o custeio de suas atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas de modo a permitir, sobretudo, a preservação da empresa com a constante e crescente geração de novos negócios a toda sua cadeia de fornecimento, novos postos de trabalho e a geração de novas divisas par e passo à retomada da ampliação do atendimento a seus clientes.

Este Plano considera a necessidade de alcançar o pleno saneamento das finanças da organização através de sua própria tesouraria, ou seja, restringindo, ao máximo, a dependência completa das antecipações de crédito.

Considera ainda a necessidade de prosseguir na reestruturação de pessoal, processos, ferramentas e estrutura da organização para se adequar as exigências de um mercado mais competitivo e com novas características;

Através desse Plano espera-se que sejam eliminadas todas as restrições de crédito decorrentes das dívidas submetidas ao plano para obtenção de novos recursos e investimentos capazes de alavancar a modernização da empresa.

O presente Plano propõe conjugar os interesses das Recuperandas com os de seus credores, trabalhadores e fornecedores para a viabilização desses interesses e a superação da crise econômico-financeira da instituição, garantindo a continuidade das suas atividades.

A proposição do presente Plano visa estabelecer uma estrutura de pagamentos condizente com as possibilidades de geração de caixa prováveis e envolve iniciativas que constituem a espinha dorsal do plano. Tais iniciativas, uma vez exitosas, não somente permitirão às Recuperandas saldar integralmente suas dívidas, como também a retomada do crescimento.

4.2. Premissas Do Plano

O presente Plano de Recuperação Judicial leva em conta (i) a capacidade da empresa, por meio de seus profissionais de referência e da qualidade do serviço, de manter seus clientes; (ii) o re-branding das marcas; (iii) o investimento em marketing positivo; (iv) retomada do foco para o mercado de estética; (v) capacidade instalada para aumento de oferta de produtos e serviços e (vi) formação de parcerias estratégicas.

As projeções estão fundamentadas na base de clientes atuais e, segundo a medição ao longo dos últimos 10 anos, tem-se um indicador de 70% a 80% de fidelização, ou seja, uma tendência de 70% (setenta por cento) da carteira de clientes em renovar o contrato anual.

Além disso, a revisão de operação das Recuperandas e suas ineficiências, são uma importante frente na viabilização do presente Plano. Ações presentes e futuras como revisão dos processos de trabalho para redução de custos e despesas ganharão modelagens para êxito do fluxo de caixa operacional.

É imperioso alcançar o pleno saneamento das Recuperandas e remodelar a sua estrutura operacional, eliminando toda e qualquer restrição de crédito decorrente das dívidas submetidas ao plano para fins de obtenção de novos recursos e financiamentos indispensáveis à continuação de sua atividade, ficando estabelecido que:

- a. Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do Plano em plena novação das dívidas a ele submetidas, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e

títulos sujeitos ao Plano, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Empresa.

- b. Para plena e adequada execução do Plano, considerando o que acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei nº 11.101/05 e 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/2005.
- c. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05.
- d. As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vincula e obriga as Recuperandas e todos credores sujeitos à recuperação judicial, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.
- e. Os prazos e demais disposições acerca do pagamento aos credores contarão a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- f. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, as Recuperandas terão um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contados a partir da comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento, sendo que, em caso de não regularização no prazo indicado, os credores serão ouvidos e poderá ser convocada nova assembleia geral de credores para deliberação sobre o tema e revisão do Plano.
- g. Sobrevindo Fato Relevante, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá, a critério das Recuperandas, ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação em assembleia geral de credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.
- h. Caso sejam incluídos novos Créditos na Lista de Credores após o

trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, o seu pagamento ocorrerá sempre em conformidade com as regras de sua respectiva classe, sendo que os prazos e escolha de opção para pagamento serão contados a partir de sua respectiva inclusão definitiva na relação de credores.

- i. Qualquer credor por fato gerador posterior à data de distribuição deste processo de Recuperação Judicial, ou assim entendido como extraconcursal por qualquer motivo, poderá, por sua livre iniciativa, aderir ao presente Plano e processo de Recuperação Judicial, como se credor concursal fosse, na condição de Credor Aderente, passando a vincular-se em caráter definitivo e exclusivo aos termos de pagamento deste Plano.
- j. A qualquer momento, mediante permanente avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, as Recuperandas poderão realizar a entrega amigável de ativos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais, desde que os ativos estejam livres de quaisquer ônus, incluindo-se garantias, que não aquelas do próprio financiamento objeto de entrega, ou extraconcursais, que de qualquer modo possuam vinculação com tais determinados equipamentos.
- k. Quando as Recuperandas, a qualquer tempo, de um lado, possuírem débitos com determinado(s) Credor(es), bem como, por outro lado, possuírem crédito contra este(s) mesmo(s) Credo(es), poderão optar pela compensação de tais créditos e débitos. Se nesta compensação ainda restar débito a ser quitado pelas Recuperandas, tal débito será pago no fluxo de pagamento de sua respectiva categoria, respeitando integralmente os demais termos deste Plano de Recuperação Judicial.
- l. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vias à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas das Recuperandas, em conjunto ou separadamente, fica autorizada a criação de uma ou mais Sociedades Subsidiárias ou UPI's (Unidades Produtivas isoladas) para transferência da respectiva operação a ser a esta vinculada com seus

correspondentes atestados e certificados técnicos quando for o caso. Referidas sociedades poderão ser operadas pelas próprias Recuperandas ou ser destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05. A fixação do preço e condições de venda poderão se dar por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60 e seu § 1º, 141 e seus incisos e parágrafos e 142, seus incisos e parágrafos, combinados da Lei 11.101/05, dando-se sempre prévia ciência aos credores. Recursos oriundos de eventual venda de ativos serão destinados à operação das Recuperandas e aos Credores, conforme definido por ocasião da formatação da UPI.

- m. As Recuperandas poderão, a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização, a qualquer momento, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimentos previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas.
- n. As Recuperandas poderão buscar novos recursos, por meio da celebração de financiamentos ou aumento de capital, durante o cumprimento deste PRJ, de modo a melhor estruturar os mecanismos de recuperação previstos para as Recuperandas, inclusive, se necessário, com oneração de seus ativos e ou compartilhamento de garantia, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 69-A a 69-F da Lei 11.101/05 ou outras equivalentes oferecidas no mercado de crédito.
- o. Os pagamentos serão efetuados, sempre, mediante crédito em conta corrente do respectivo credor. O credor deverá indicar às Recuperandas, com cópia ao administrador judicial, até 15 (quinze) dias após a decisão de homologação do plano e através do e-mail credoresrj@healthsculp.com.br, a respectiva conta bancária para depósito, valendo o comprovante de depósito e/ou transferência

bancária como recibo de quitação do aludido pagamento. Caso o credor não indique a conta corrente para depósito, o valor do crédito seguirá na gestão de caixa e giro das Recuperandas até a efetiva indicação da conta corrente sem que isso implique em descumprimento de qualquer obrigação, passando a contar seus prazos de pagamento a partir da efetiva indicação.

- p. Com base nas disposições do artigo 190 do Código de Processo Civil, combinado com as regras do parágrafo 2º do artigo 189 e artigo 61 da Lei 11.101/05, fica expressamente convencionado que, mediante homologação judicial, o processo de Recuperação Judicial será mantido até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas neste Plano que se vencerem até 12 (doze) meses depois da concessão da recuperação judicial, independentemente dos seus períodos de carência.
- q. Eventuais cobranças por redirecionamento de obrigações de terceiros, quando efetivamente reconhecidas como de responsabilidade das Recuperandas, serão liquidadas sempre e apenas pelo exato mesmo valor principal exigível do devedor originário e sob as condições deste plano.
- r. Eventual anulação ou declaração de nulidade de uma cláusula do presente Plano, no todo ou em parte, não prejudica ou invalida as demais cláusulas e disposições aqui negociadas, que seguirão absolutamente válidas e vinculantes a todos por ele abrangidos.

4.3. Viabilidade Econômica Do Plano

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, o laudo da viabilidade econômico-financeira deste Plano, subscrito por profissional especializado, e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, encontram-se nos Anexos I e II.

As Recuperandas anteciparam medidas ao longo dos últimos anos instrumentalizando mudanças nas suas principais atividades com o objetivo de diminuir seus custos e garantir a manutenção da sua operação. Essa materialização deverá produzir seus efeitos de forma significativa, durante a execução do plano.

O alicerce da operação e a potencialização de continuidade das receitas fundamentam-se na robusta fidelização dos nossos clientes. As carteiras de cliente, ao longo de décadas, mantêm o indicador de renovação dos contratos entre 70% a 80%, anualmente. Acrescendo a isso o fato de que, a carteira de recebíveis apresenta historicamente alta liquidez, muito em decorrência da alta necessidade dos serviços prestados.

O modelo financeiro apresentado desenvolve-se para um forte potencial da redução drástica da dependência de onerosos capitais de terceiros. Essa mudança permitirá a geração de capital de giro para financiamento próprio das suas operações.

É claro que a crise financeira provocou impactos momentâneos em alguns pilares da operação, contudo o tempo permitirá contornar esses efeitos, principalmente porque os produtos e serviços das Recuperandas continuam com forte apelo de demanda, no entanto ainda depende da sua recuperação para sustentar o negócio em patamares anteriormente praticados.

4.4. Ativos das Recuperandas.

Os ativos são compostos, por imóvel, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e ferramentas, veículos e depreciação destes segundo o quadro abaixo:

| ATIVOS | VALORES ATUAIS (em R\$) |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| Móveis e Utensílios | 511.905,46 |
| Máquinas, Equipamentos e Ferramentas | 864.593,46 |
| Total | 1.376.499,01 |

5. DOS CREDORES E DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

5.1. Da Novação.

Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados na forma deste Plano. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, convenientes, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma deste Plano constituirão dívida reestruturada; conforme aqui disposta. As Recuperandas reconhecem a existência das dívidas relacionadas na lista de credores. São igualmente considerados Credores das Recuperandas e sujeitos a este Plano as pessoas físicas ou jurídicas que se encontrarem na Lista de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial ou de decisões judiciais que venham impactar esse universo, assim como todo e qualquer outro credor de igual natureza dos aqui alcançados que possua crédito originado até a data de distribuição desta Recuperação Judicial.

As projeções de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base os valores constantes da Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas. Eventual diferença observada entre esses valores e a relação apresentada pelo Administrador Judicial ou o Quadro Geral de Credores aprovado não modificará o conceito geral do Plano acarretando apenas em alteração de valores de base para pagamentos destinados aos Credores de cada Classe.

Eventuais credores não apontados na relação mencionada neste Plano ou na lista a ser apresentada pelo Administrador Judicial, em razão de seus créditos estarem em discussão judicial ou extrajudicial, poderão, no futuro, compor a relação e/ou a lista e, em qualquer hipótese, sujeitar-se-ão aos efeitos do Plano, em todos os seus aspectos.

Com o pagamento dos créditos nas formas estabelecidas no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações de qualquer natureza.

Com a quitação, os Credores nada mais terão o que reclamar contra as Recuperandas ou qualquer uma de suas mantidas, controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e, ainda, seus respectivos Diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, eventuais garantidores, sucessores e cessionários, extinguindo-se, de imediato, qualquer obrigação acessória ou solidária que diga respeito ao crédito.

5.2. Os Tipos de Credores e Sua Classificação.

Os Credores encontram-se divididos em quatro Grupos: Trabalhistas, Garantia, Quirografário, ME / EPP.

5.3. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I).

Os Credores Trabalhistas (Classe I) poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

- a. Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas com início do pagamento em 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação na forma aqui definida, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores e liquidação do valor daí apurado com atualização de TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor.
- b. Pagamento no prazo de até 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores, respeitado o limite do valor apurado após aplicação do deságio, com atualização de TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor.

Qualquer credor poderá receber por estas modalidades de pagamento, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável, ao recebimento de eventual saldo de seu crédito que supere o valor máximo das parcelas aqui definidas.

PRAZO PARA OPÇÃO: A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias contados da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência às Recuperandas, através do e-mail credoresrj@healthsculp.com.br. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretratável pela modalidade "b" de pagamento.

5.4. Pagamentos dos Credores com Garantia (Classe II) e Quirografários (Classe III)

Os Credores com Garantia e Quirografários (Classes II e III) poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

- a. Pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas com início do prazo de pagamento 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação na forma aqui definida, com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores e liquidação do valor daí apurado com atualização de TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor.
- b. Pagamento no prazo de até 60 (sessenta) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores, quitando todos os credores aderentes desta opção com o pagamento equivalente a 10% do valor de face do título, com atualização de TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor.

PRAZO PARA OPÇÃO: A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência à Recuperanda, através do e-mail credoresrj@healthsculp.com.br. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretratável pela modalidade "b" de pagamento.

5.5. Pagamentos dos Credores ME e EPP (Classe IV)

Os Credores ME e EPP (Classe IV) poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

- a. Pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas com início do prazo de pagamento 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação na forma aqui definida, com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores e liquidação do valor daí apurado com atualização de TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor.
- b. Pagamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores, quitando todos os credores aderentes desta opção com o pagamento equivalente a 10% do valor de face do título, com atualização de TR + 0,5% ao ano ou CDI, o que for menor.

PRAZO PARA OPÇÃO: A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência à Recuperanda, através do e-mail credoresrj@healthsculp.com.br. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretratável pela modalidade “b” de pagamento.

5.6. Objetivos da Estrutura de Pagamentos.

A sistemática adotada permite acelerar o início da liquidação dos Credores, otimizando seus efeitos junto aos Credores e às empresas que dependem diretamente desses pagamentos para o seu funcionamento, sem prejuízo daqueles que apresentam condições de melhor suportar o impacto do processo de recuperação em curso, especialmente os arrolados na Classe de Credores Quirografários.

Isso também contribuirá para o sucesso do Plano, uma vez estando com a situação regularizada com seus fornecedores, as Recuperandas poderão obter melhores condições de negociação para novos fornecimentos, o que fará com

que os resultados do Grupo apresentem melhoras substanciais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de recomposição do caixa da Recuperanda e a liquidação de seu passivo junto aos diferentes tipos de credores reforçam o caráter essencial da carência para início de parte dos pagamentos e redução da dívida, bem como, a não incidência de juros de mora, multas, penalidades e indenizações e a reduzida aplicação de taxas de remuneração.

Por todo o exposto, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que a recuperação econômico-financeira das Recuperandas passa pela adoção das medidas elencadas neste plano, como forma de manter sua relevante atividade e função social, assim como a correspondente circulação de riquezas, o pagamento de tributos, a geração de postos de empregos, a melhora do valor econômico e qualidade dos ativos e serviços prestados à sociedade e, ainda, a quitação dos credores concursais, nos termos e condições apresentados à aprovação.

Saliente-se, ainda, que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica das Recuperandas e explicita sua cabal viabilidade financeira, notadamente frente à recorrência de receitas a receber de seus clientes, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira das Recuperandas é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, somado ao fato de que as medidas financeiras, comerciais, de crédito e de reestruturação interna, em conjunto com a reestruturação e o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva normalização dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que preveem a possibilidade de concessões para a efetiva recuperação judicial de empresas, a aprovação do presente plano constitui a cabal solução para a regular continuidade da empresa no mercado, o que se espera.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 2024.

GRUPO HEALTHSCULP